

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.003975/93-21
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584
RECURSO Nº : 118.864
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

Partes e peças não gozam do benefício fiscal de que trata a Portaria MF nº 768/92, que trata de equipamento, e cuja interpretação é literal. A aplicação da multa de ofício constante do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, deve ser discriminada qual das três hipóteses nela inseridas para preservar amplo direito de defesa .
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para recolher os tributos referentes às partes e peças, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno relatora, Mário Rodrigues Moreno e Maria Helena de Andrade. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO



16-04.98 Luciana Cortez Roriz Pontes
 Proc.adora da Fazenda Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584
RECORRENTE : JOHNSON & JONHSON INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATOR DESIGNADO : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

O requerente importou mercadoria descrita como “linha integrada para fabricação de absorventes higiênicos, com capacidade de produção igual ou superior a 400 peças por minuto, completa”, composta por várias unidades e acompanhadas de partes e peças.

No momento do desembaraço aduaneiro, a fiscalização, com base em laudo técnico de engenheiro credenciado, exigiu a reclassificação para o código 8422 40 9900, da “máquina automática” impondo o recolhimento do II sob a alíquota de 20%.

Exigindo-lhe, ainda, o recolhimento do imposto devido em relação às partes e peças referentes à máquina, entendendo que, apesar de possuírem a mesma classificação fiscal da máquina, não estariam abrangidas pela redução tarifária, vez que a expressão “linha integrada” se refere, exclusivamente à máquina produtora.

Face a discordância do recorrente em cumprir as exigências, foi lavrado Auto de Infração com lançamento de crédito tributário composto de II, juros de mora, multa de ofício constante do inciso II, artigo 4º da Lei 8.218/91 e multa administrativa nos termos do inciso IX do artigo 526 do RA justificando tal procedimento, conforme descrição do Autuante, nos termos seguintes:

“O importador providenciou um aditivo à guia de importação nº 1984-92/0018811-8 emitido em 06/01/93 e, portanto, anterior à exigência fiscal, no qual as duas máquinas estão discriminadas e classificadas distintamente e, exatamente de acordo com o exigido por esta fiscalização. Porém, tal aditivo não foi juntado pelo importador, na respectiva declaração, oficialmente, um vez que, com o firme propósito de postergar o pagamento dos tributos devidos, pretende impugnar a exigência fiscal. Tal procedimento, caracteriza o crime de sonegação fiscal, conforme disposto no artigo 1º, inciso I da Lei 4.729/65, publicado no DOU de 19 de julho de 1966, combinado com o artigo 1º inciso I da Lei 8.137/90 publicado no DOU de 28 de dezembro de 1990”.

Relh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584

A recorrente pleiteou, após a lavratura do AI, o desembaraço através de TERMO DE RESPONSABILIDADE, tendo a autoridade aduaneira local, indeferido tal pretensão.

Ante o indeferimento, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, obtendo Medida Liminar, fls. 83/94, tendo sido, aí, efetuado o desembaraço.

Impugnou o AI, discutindo o mérito da autuação, fls. 99/113, arguindo, em síntese:

1- A linha integrada da forma como foi concedida é composta de várias unidades, sendo certo que o fracionamento de uma delas acarretaria a inutilidade do equipamento, conforme laudo do instituto de Fomento e Coordenação Industrial.

2- Criou especificações de absorventes higiênicos e de embalagem para acondicioná-los, numa mesma máquina;

3- A embalagem é parte integrante e indissociável da máquina para fabricação de absorventes higiênicos, e foi concebida para formar um só equipamento;

4- O fato de a fábrica Zuiko fabricar parte do equipamento e outra fábrica por ela contratada conceber outro, não seguinifca que pode haver dissociação;

5- Apenas com uma verificação no equipamento montado, seria possível concluir que se trata de uma. única máquina, cujas unidades foram concebidas para incorporar umas às outras e por conseguinte se classificar segundo a principal função que a caracteriza.

6- Foi formulada consulta à Coordenação Técnica de Tarifas, um pedido de redução de alíquota de II, que resultou em alíquota zero para esse tipo de máquina;

Às fls. 135/136, o fiscal autuante manifestou-se ratificando os termos do Auto de Infração.

A Autoridade Monocrática julgou procedente, em parte, a Ação Fiscal para exonerar a multa do inciso II do artigo 4º da Lei 8.218/91, manter a cobrança do II acrescido de juros de mora e a multa administrativa do inciso IX artigo 526 do RA, agravando a exigência para penalizar a recorrente a pagar a multa do artigo 4º inciso I da Lei 8.318/91, reabrindo prazo para impugnação da exigência agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584

Às fls. 182/204 a recorrente ingressou com Recurso Voluntário a este Conselho, para argüir, em síntese, o seguinte:

- que não obstante o equipamento caracterizar uma linha integrada, o agente do fisco entendeu que a linha integrada mencionada na Portaria MF 768/92 abrange somente o equipamento de fabricação, desprezando as peças sobressalentes e a embaladora;

- reforça os argumentos da peça impugnante;

- aduz que laudos técnicos confirmam sua tese;

Às fls. 217 a Procuradoria apresenta contra-razões e pleiteia a manutenção da decisão “a quo”, argumentando que trata-se de duas máquinas, como diz o fiscal autuante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584

VOTO VENCEDOR

O voto da relatora merece reparo, no que tange a manutenção da multa de ofício constante do inciso I artigo 4º da Lei 8.218/91, vez que tal dispositivo legal apresenta três infrações que motivaram a multa.

O Auto de Infração não discrimina qual das infrações cometidas, ferindo, portanto, o princípio de ampla defesa.

Desta forma, voto no sentido de exonerar o recorrente do pagamento da multa de ofício constante do artigo 4º inciso I da Lei 8.218/91, mantendo o lançamento do imposto de importação referente às partes e peças, com Provimento Parcial do Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.864
ACÓRDÃO Nº : 301-28.584

VOTO VENCIDO

A questão nodal deste processo é a definição dos equipamentos: se o que fabrica os absorventes higiênicos e o que efetua a embalagem são dissociáveis ou não, no que tange a matéria de fato.

Os laudos anexados pelo Requerente, elaborados pelo IPT, afirmam que as unidades principais fazem parte de uma única concepção de projeto, sendo interligados tanto mecanicamente pela passagem dos absorventes por meio de uma estação de trabalho que poderia ser automática, quanto pela centralização de um único módulo.

Tanto pelas explicações técnicas dos laudos como pelos detalhes expostos pelo Requerente, conclui-se que, embora os fabricantes sejam diferentes para cada equipamento, não há possibilidade de funcionamento em separado.

Em se tratando de “absorventes higiênicos”, esse processo, nos parece extremamente seguro para manter a esterilização do produto.

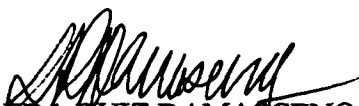
Ademais, trata-se de equipamento denominado “linha integrada” que define o objeto de suas funções serem interdependentes.

Ademais, quanto ao direito, a decisão manteve a multa administrativa pertinente ao inciso IX do artigo 526 do RA, pelo fato de divergência de fabricantes, penalidade que não pode prosperar, pelo fato constituir-se norma inaplicável, pelo seu caráter genérico, ferindo o princípio da Reserva Legal.

Entendo, porém, que as partes e peças que acompanham o equipamento não gozam do benefício fiscal, face à interpretação literal das isenções tributárias, vez que, conforme Portaria MF 768/92 se refere ao equipamento.

Desta forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para manter o crédito tributário em relação às partes e peças, multa de ofício constante do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 e pagamento do imposto de importação relativa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA